



## VOTO

**PROCESSO: 00058.535524/2017-16**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A, AEROPORTO DE NATAL**

**RELATOR: RICARDO BOTELHO**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão (art. 11, incisos IV e VI).

1.2. No âmbito da ANAC, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos no âmbito da Agência, incluindo, por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. O assunto em voga guarda respaldo ainda na Portaria MTPA nº 135, de 28 de março de 2017, e na Medida Provisória nº 779, publicada em 22 de março de 2017, convertida na Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, instrumentos estes que estabelecem os parâmetros para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa e de celebração de aditivos aos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária, firmados até 31/12/2016.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme já relatado, trata-se de pedido protocolizado pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A., no qual requer a reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições fixas relacionadas ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG.

2.2. A proposta da Concessionária, com valores que deverão ser corrigidos pela SELIC desde agosto de 2011, se apresenta nos seguintes termos:

2.2.1. Pagamento de Outorga Antecipada de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), na data de 20 de dezembro de 2017;

2.2.2. Nos anos de 2018 e 2019, sem realização de nenhum pagamento a título de Outorga;

2.2.3. Entre 2020 e 2032, pagamento dos valores das parcelas de Outorga originalmente previstos no Contrato de Concessão: R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), em 25 de janeiro dos respectivos anos;

2.2.4. Nos anos de 2033 a 2040, pagamento do valor de R\$ 9.738.219,35 (nove milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), em 25 de janeiro dos respectivos anos.

2.3. A proposta de reprogramação da contribuição fixa tem por fundamento legal o disposto na Medida Provisória nº 779/2017, convertida na Lei nº 13.499/ 2017, bem como na Portaria nº 135, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, que fixou os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal que objetivam a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31 de dezembro de 2016.

2.4. Ambos os instrumentos normativos consolidam a intenção do Governo Federal de implementar política pública que objetiva viabilizar, por meio de termo aditivo contratual, a continuidade da prestação dos serviços públicos aeroportuários de forma adequada, desde que assegurado o efetivo recebimento, pelo Poder Público, dos valores propostos pelas concessionárias à época do certame, garantindo-se, para tanto, o valor presente líquido das obrigações financeiras assumidas.

2.5. Convém ressaltar a competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para gerir e administrar o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, bem como para dispor sobre o recolhimento de valores devidos ao FNAC, nos termos do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013.

2.6. No presente processo, conforme previsão contida no art. 4º da Portaria nº 135/2017-MTPA, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, após parecer técnico do seu Departamento de Políticas Regulatórias, anuiu previamente ao aprovar a proposta de fluxo de pagamentos apresentada pela Concessionária, conforme Nota Técnica nº 53/2017/DPR/SAC-MTPA (Doc. 1264795 – fls. 2/6), encaminhada ao conhecimento desta Agência por meio do Ofício nº 104/2017/GM/MTPA (Doc. 1264795). Sendo assim, a concordância prévia desse Ministério com a proposta apresentada evidencia, para todos os efeitos, a sua compatibilidade com a Lei nº 13.499, de 2017, e com a Portaria nº 135/2017-MTPA.

2.7. Registre-se, contudo, que o MTPA, por meio da documentação supracitada, ressaltou o fato de que a data do último pagamento pela outorga fixa originalmente pactuada, prevista para 25 de janeiro de 2040, ultrapassa em um dia o prazo da concessão.

2.8. No âmbito de suas competências, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA da ANAC manifestou-se no presente processo por meio da NT nº 22(SEI)/2017/SRA (Doc. 1273414). Referida peça técnica apresenta análise da metodologia definida pelo MTPA, a qual, por consequência, acaba por ratificar o atendimento aos parâmetros legais previstos pelo ordenamento jurídico para a pretendida reprogramação, arrematando o seguinte:

- a. O pleito apresentado se mostra tempestivo, em consonância com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.499/2017;
- b. O novo fluxo de pagamentos mantém o valor presente líquido das contribuições fixas originalmente pactuadas, atendendo, assim, ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.499/2017, e art. 3º, inciso II, da Portaria 135/2017-MTPA;
- c. Com relação ao saldo da reprogramação, o novo fluxo de pagamentos não é superior ao valor da contribuição fixa antecipado (R\$ 6.800.000,00), o que cumpre os termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 13.499/2017, e do art. 3º, inciso III, da Portaria 135/2017-MTPA; e
- d. Que no novo fluxo de pagamentos, a maior parcela alcança, nos anos de 2033 a 2040, o valor de R\$ 9.738.2019,35, o que respeita a limitação de 50% (cinquenta por cento) acima da parcela da outorga originalmente pactuada, conforme prevê o art. 2º inciso VI, da Lei nº 13.499/2017, e o art. 3º, inciso IV, da Portaria 135/2017-MTPA.

2.9. Após a instrução processual, inclusive por meio de consulta realizada junto à Concessionária, a SRA encaminhou à Diretoria a proposta de formalização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, contemplando a reprogramação do cronograma de pagamentos de outorgas fixas, de acordo com a legislação de regência, com o devido ajuste da data do último pagamento pela outorga para 24 de janeiro de 2040, derradeiro dia da eficácia da concessão, conforme acertadamente apontado pelo MTPA.

2.10. A proposta de aditamento apresentada pela SRA, além de contemplar o novo fluxo de pagamentos das outorgas fixas relacionadas ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, nos termos em que foi aprovado pelo MTPA, traz a previsão de condições específicas, necessárias ao atendimento do interesse público e em observância aos princípios da eficiência e economicidade, que disciplinam:

- a. A consequência decorrente do não pagamento da outorga antecipada até 20 de dezembro de 2017;
- b. A variação da garantia de execução originalmente estabelecida, conforme o novo fluxo financeiro de pagamento da outorga;
- c. O impacto do novo cronograma de contribuição fixa nos valores devidos em caso de caducidade; e
- d. As questões operacionais relacionadas ao reajuste da outorga e da garantia de execução contratual.

2.11. Instada a se manifestar nos autos sobre a legalidade da proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 294/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1282582), aprovado nos termos do Despacho nº 296/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1282582 – fl. 06), opinou por sua aprovação.

2.12. Em síntese, aquele órgão de assessoramento jurídico concluiu por não vislumbrar inconsistências jurídicas na motivação específica para as cláusulas contratuais sugeridas pela SRA, apontando a necessidade de cumprimento das condicionantes para a assinatura do Termo Aditivo, devendo a Concessionária confirmar o recolhimento integral dos débitos vencidos junto ao FNAC, inclusive os judicializados, bem como comprovar, através de protocolo de petição em juízo, a renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais que tenham por objeto o recolhimento da Contribuição Fixa.

2.13. Com vistas ao aprimoramento do Termo Aditivo e considerando o teor do Despacho nº 296/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1282582 – fl. 06), a Procuradoria Federal junto à ANAC apresentou recomendação de ajuste redacional a dispositivo constante da minuta de aditivo ao contrato de concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante. Nesse sentido, a SRA pugnou pela apresentação de Termo Aditivo substitutivo (Doc. 1301851), aderindo a alternativa sugerida pelo órgão jurídico no sentido de estabelecer que o aditamento permanece “*sob condição suspensiva até a integral e tempestiva quitação da parcela de contribuição Fixa reprogramada para o dia 20 de dezembro de 2017*”.

2.14. Desse modo, diante da anuência prévia do MTPA, bem como das análises técnicas e jurídicas constantes dos autos, pela aprovação do pleito da Concessionária e no sentido de que o processo encontra-se devidamente motivado e aderente aos critérios estabelecidos no ordenamento jurídico posto pela Lei nº 13.499/2017 e pela Portaria 135/2017-MTPA, resta evidente a possibilidade legal de formalização do aditamento pretendido.

### 3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos do presente processo, VOTO pela APROVAÇÃO da minuta de Termo Aditivo consensual ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011 – SBSG, celebrado em 28/11/2011 entre a ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante S.A., ficando a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA incumbida da adoção das providências administrativas necessárias à formalização do referido termo, permanecendo a sua assinatura condicionada à verificação dos seguintes requisitos:

- a. A comprovação de recolhimento integral dos débitos vencidos junto ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de forma a configurar a adimplência da Concessionária;
- b. a comunicação à seguradora das alterações pretendidas pela celebração do presente aditivo e a comprovação de sua anuência prévia;
- c. o recebimento de manifestação formal da Concessionária de que renuncia a outros pleitos de alteração do cronograma de recolhimento da Outorga, em trâmite na esfera administrativa ou judicial, assim como a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Outorga; e
- d. a confirmação de que não existe processo de caducidade instaurado e que não há deferimento de outro pedido de reprogramação do cronograma de recolhimento de que trata a Portaria nº 135/2017-MTPA.

3.2. É como voto.

**JOSÉ RICARDO BOTELHO**

**Diretor - Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 13/12/2017, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1331052** e o código CRC **EAA56FD9**.

